



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

DESPACHO:

25/03/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24 / 05 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

9

DE 199

440

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 440, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)



Altera o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que
"Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 1997)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 440/99
Em 25/03/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 440/99

(Do Sr. Deputado Rubens Bueno - PPS/PR)

Altera o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 56. As instituições públicas, de educação superior, obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados organizados de acordo com as seguintes diretrizes:

I os órgãos colegiados serão constituídos de forma a assegurar:

a) participação de representantes dos professores, servidores e alunos, bem como da comunidade externa, no órgão deliberativo estatutário e regimental, de nível máximo da instituição;

b) a participação de professores e alunos nos colegiados com competência acadêmica;

c) a participação da comunidade acadêmica, pelas formas definidas nos seus estatutos e regimentos, nas demais instâncias de deliberação coletiva da instituição.

II a duração do mandato dos dirigentes de instituições de ensino superior será definida em seus estatutos, não podendo exceder, nos casos das instituições públicas, a três anos, se permitida a recondução, ou a quatro anos, quando vedada a recondução.

III o dirigente máximo das instituições de ensino superior e, se for o caso, seu vice, serão escolhidos na forma definida em seus estatutos, assegurada, no caso das instituições públicas, a participação de professores, servidores e alunos no processo de escolha, cabendo a nomeação, no caso dos dirigentes destas últimas, ao chefe do Poder Executivo competente.

IV no caso das instituições públicas de ensino superior, a indicação de representantes para órgãos colegiados, previstos no inciso I deste artigo, obedecerá a processo eletivo direto.



V a proposta orçamentária, planos de aplicação de recursos e prestações de contas das instituições de ensino públicas, serão aprovados por órgãos de deliberação coletiva, nos diversos níveis hierárquicos da instituição.

VI a alteração de estatutos e regimentos das instituições de ensino superior públicas observará processo que assegure a participação de professores, servidores e alunos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional envolveu diversos segmentos sociais, por um período de vários anos. Após esta tramitação participativa e, por isto mesmo, demorada, o texto da LDB, inicialmente aprovado na Câmara dos Deputados, foi parcialmente substituído por outro, originário do Senado Federal, que anulava muito da contribuição criada pelo debate democrático.

Além de desconsiderar a consulta anteriormente realizada à sociedade, o novo texto da LDB anulou diversas conquistas essenciais para a educação do País e, especialmente, para a universidade.

Medidas precisas, que garantiam um novo patamar para a gestão acadêmica, foram substituídas por um texto vago que não garante uma efetiva democracia nas instituições públicas de ensino superior do País.

A representação de professores, alunos e funcionários nos órgãos de gestão acadêmica e seu envolvimento na escolha de dirigentes ficou definida e, assim, exposta a variadas formas de manipulação, no momento da aplicação da lei.

O objetivo deste Projeto de Lei é o de resgatar a participação da sociedade brasileira na elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que, durante o processo de discussão, apoiou a participação de alunos, professores e funcionários nos órgãos colegiados das instituições de ensino superior, em atividades claramente definidas. Apoiou, também, a participação de todos os setores que compõem a comunidade na escolha de reitores.

Nosso objetivo, ao representar esta proposição, é o de transferir a gestão democrática das instituições públicas de ensino superior do plano da retórica, como hoje, para o de medidas eficazes no texto legal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao
Deputado Ricardo Gomyde, autor da idéia.

Sala das sessões, 25 de março de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal

Lote: 75
Caixa: 141
PL N° 440/1999
5

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 25/03/99 às 17h13
Nome José Pedro
Ponto 3290



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

.....

TÍTULO V
Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

.....

CAPÍTULO IV
Da Educação Superior

.....

Art. 56 - As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

.....

.....